

Maria Christina Barreiros

VADE MECUM Tributário

#continueaestudar

- * Constituição Federal
- * Código Civil
- * Código de Processo Civil
- * Código Tributário Nacional
- * Código de Defesa do Contribuinte
- * Principais Estatutos
- * Legislação Tributária
- * Súmulas dos Tribunais Superiores com índice específico

OAB

46º Exame
de Ordem

14^a
edição

Revista, atualizada
e ampliada

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I** - em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II** - em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III** - em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV** - em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V** - em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- VI** - em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- VII** - em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- VIII** - em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao imposto referido no *caput* deste artigo concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no *caput* e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II - não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I - critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;

II - procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.

§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13 desta Emenda Constitucional.

§ 10. O disposto no § 4º, I, aplica-se também aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional, ou estejam em processo de migração na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I** - em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II** - em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III** - em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV** - em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V** - em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- VI** - em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- VII** - em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- VIII** - em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- IX** - em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- X** - em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- XI** - em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- XII** - em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- XIII** - em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- XIV** - em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- XV** - a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.

Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

Seção III – Da Extinção da Fiança.....	arts. 837 a 839
Capítulo XIX – Da Transação	arts. 840 a 850
Capítulo XX – Do Compromisso	arts. 851 a 853
Capítulo XXI – Do Contrato de Administração	
Fiduciária de Garantias.....	art. 853-A

TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS arts. 854 a 886

Capítulo I – Da Promessa de Recompensa.....	arts. 854 a 860
Capítulo II – Da Gestão de Negócios.....	arts. 861 a 875
Capítulo III – Do Pagamento Indevido.....	arts. 876 a 883
Capítulo IV – Do Enriquecimento Sem Causa... ..	arts. 884 a 886

TÍTULO VIII – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO arts. 887 a 926

Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 887 a 903
Capítulo II – Do Título ao Portador	arts. 904 a 909
Capítulo III – Do Título À Ordem.....	arts. 910 a 920
Capítulo IV – Do Título Nominativo	arts. 921 a 926

TÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE CIVIL . . . arts. 927 a 954

Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar	arts. 927 a 943
Capítulo II – Da Indenização	arts. 944 a 954

TÍTULO X – DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS..... arts. 955 a 965**LIVRO II – DO DIREITO DE EMPRESA..... arts. 966 a 1.195****TÍTULO I – DO EMPRESÁRIO arts. 966 a 980**

Capítulo I – Da Caracterização e da Inscrição ..	arts. 966 a 971
Capítulo II – Da Capacidade	arts. 972 a 980

TÍTULO I-A – DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA..... art. 980-A**TÍTULO II – DA SOCIEDADE..... arts. 981 a 1.141**

Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 981 a 985
---	-----------------

SUBTÍTULO I – DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA . . arts. 986 a 996

Capítulo I – Da Sociedade em Comum.....	arts. 986 a 990
Capítulo II – Da Sociedade em Conta de Participação	arts. 991 a 996

SUBTÍTULO II – DA SOCIEDADE PERSONIFICADA arts. 997 a 1.141

Capítulo I – Da Sociedade Simples	arts. 997 a 1.038
Seção I – Do Contrato Social	arts. 997 a 1.000
Seção II – Dos Direitos e Obrigações dos Sócios	arts. 1.001 a 1.009
Seção III – Da Administração.....	arts. 1.010 a 1.021
Seção IV – Das Relações com Terceiros	arts. 1.022 a 1.027

Seção V – Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio	arts. 1.028 a 1.032
---	---------------------

Seção VI – Da Dissolução	arts. 1.033 a 1.038
--------------------------------	---------------------

Capítulo II – Da Sociedade em Nome Coletivo	arts. 1.039 a 1.044
---	---------------------

Capítulo III – Da Sociedade em Comandita Simples.....	arts. 1.045 a 1.051
---	---------------------

Capítulo IV – Da Sociedade Limitada	arts. 1.052 a 1.087
---	---------------------

Seção I – Disposições Preliminares	arts. 1.052 a 1.054
--	---------------------

Seção II – Das Quotas	arts. 1.055 a 1.059
-----------------------------	---------------------

Seção III – Da Administração	arts. 1.060 a 1.065
------------------------------------	---------------------

Seção IV – Do Conselho Fiscal	arts. 1.066 a 1.070
-------------------------------------	---------------------

Seção V – Das Deliberações dos Sócios.....	arts. 1.071 a 1.080-A
--	-----------------------

Seção VI – Do Aumento e da Redução do Capital.....	arts. 1.081 a 1.084
--	---------------------

Seção VII – Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários	arts. 1.085 a 1.086
--	---------------------

Seção VIII – Da Dissolução.....	art. 1.087
---------------------------------	------------

Capítulo V – Da Sociedade Anônima	art. 1.088 a 1.089
---	--------------------

Seção Única – Da Caracterização.....	arts. 1.088 a 1.089
--------------------------------------	---------------------

Capítulo VI – Da Sociedade em Comandita por Ações.....	arts. 1.090 a 1.092
--	---------------------

Capítulo VII – Da Sociedade Cooperativa	arts. 1.093 a 1.096
---	---------------------

Capítulo VIII – Das Sociedades Coligadas... ..	arts. 1.097 a 1.101
--	---------------------

Capítulo IX – Da Liquidação da Sociedade	arts. 1.102 a 1.112
--	---------------------

Capítulo X – Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades.....	arts. 1.113 a 1.122
---	---------------------

Capítulo XI – Da Sociedade Dependente de Autorização... ..	arts. 1.123 a 1.141
--	---------------------

Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 1.123 a 1.125
-----------------------------------	---------------------

Seção II – Da Sociedade Nacional	arts. 1.126 a 1.133
--	---------------------

Seção III – Da Sociedade Estrangeira	arts. 1.134 a 1.141
--	---------------------

TÍTULO III – DO ESTABELECIMENTO..... arts. 1.142 a 1.149

Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 1.142 a 1.149
---	---------------------

TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES arts. 1.150 a 1.195

Capítulo I – Do Registro	arts. 1.150 a 1.154
--------------------------------	---------------------

Capítulo II – Do Nome Empresarial	arts. 1.155 a 1.168
---	---------------------

Capítulo III – Dos Prepostos	arts. 1.169 a 1.178
------------------------------------	---------------------

Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 1.169 a 1.171
-----------------------------------	---------------------

Seção II – Do Gerente.....	arts. 1.172 a 1.176
----------------------------	---------------------

Seção III – Do Contabilista e outros Auxiliares.....	arts. 1.177 e 1.178
--	---------------------

Capítulo IV – Da Escrituração.....	arts. 1.179 a 1.195
------------------------------------	---------------------

LIVRO III – DO DIREITO DAS COISAS... arts. 1.196 a 1.510-E**TÍTULO I – DA POSSE arts. 1.196 a 1.224**

Capítulo I – Da Posse e sua Classificação... ..	arts. 1.196 a 1.203
---	---------------------

devendo ser decididas todas as razões que podem levar ao provimento ou ao improvimento do recurso. Sendo, por exemplo, o recurso extraordinário provido para acolher uma causa de pedir, ou a) examinam-se todas as outras, ou, b) remetem-se os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais, ou, c) remetem-se os autos para o primeiro grau, caso haja necessidade de produção de provas, para a decisão das demais; e, pode-se também, d) remeter os autos ao STJ, caso as causas de pedir restantes constituam-se em questões de direito federal.

Com os mesmos objetivos, consistentes em simplificar o processo, dando-lhe, simultaneamente, o maior rendimento possível, criou-se a regra de que não há mais extinção do processo, por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência seria de outro tribunal. Há, isto sim, em todas as instâncias, inclusive no plano de STJ e STF, a remessa dos autos ao tribunal competente.

Há dispositivo expresso determinando que, se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, considera-se o prequestionamento como havido, salvo, é claro, se se tratar de recurso que pretenda a inclusão, no acórdão, da descrição de fatos.

Vê-se, pois, que as alterações do sistema recursal a que se está, aqui, aludindo, proporcionaram simplificação e levaram a efeito um outro objetivo, de que abaixo se tratará: obter-se o maior rendimento possível de cada processo.

4) O novo sistema permite que cada processo *tenha maior rendimento possível*. Assim, e por isso, estende-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

Criaram-se mecanismos para que, sendo a ação proposta com base em várias causas de pedir e sendo só uma levada em conta na decisão do 10 e do 20 grau, repetindo-se as decisões de procedência, caso o tribunal superior inverta a situação, retorne o processo ao 20 grau, para que as demais sejam apreciadas, até que, afinal, sejam todas decididas e seja, efetivamente, posto fim à controvérsia.

O mesmo ocorre se se tratar de ação julgada improcedente em 10 e em 20 grau, como resultado de acolhimento de uma razão de defesa, quando haja mais de uma.

Também visando a essa finalidade, o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano³⁰ e francês³¹, a estabilização de tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária.

As partes podem, até a sentença, modificar pedido e causa de pedir, desde que não haja ofensa ao contraditório. De cada processo, por esse método, se obtém tudo o que seja possível.

Na mesma linha, tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa.³²

Com a mesma finalidade, criou-se a regra, a que já se referiu, no sentido de que, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a questão veiculada no recurso especial seja constitucional, deve remeter o recurso do Supremo Tribunal Federal; do mesmo modo, deve o Supremo Tribunal Federal remeter o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, se considerar que não se trata de ofensa direta à Constituição Federal, por decisão irrecurável.

5) A Comissão trabalhou sempre tendo como pano de fundo um objetivo genérico, que foi de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema.

O Novo CPC conta, agora, com uma Parte Geral,³³ atendendo às críticas de parte ponderável da doutrina brasileira. Neste Livro I, são mencionados princípios constitucionais de especial importância para todo o processo civil, bem como regras gerais, que dizem respeito a todos os demais Livros. A Parte Geral desempenha o papel de chamar para si a solução de questões difíceis relativas às demais partes do Código, já que contém regras e princípios gerais a respeito do funcionamento do sistema.

O conteúdo da Parte Geral (Livro I) consiste no seguinte: princípios e garantias fundamentais do processo civil; aplicabilidade das normas processuais; limites da jurisdição brasileira; competência interna; normas de cooperação internacional e nacional; partes; litisconsórcio; procuradores; juiz e auxiliares da justiça; Ministério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo. O Livro II diz respeito ao processo de conhecimento, incluindo cumprimento de sentença e procedimentos especiais, contenciosos ou não. O Livro III trata do processo de execução, e o Livro IV disciplina os processos nos Tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais. Por fim, há as disposições finais e transitórias.

O objetivo de organizar internamente as regras e harmonizá-las entre si foi o que inspirou, por exemplo, a reunião das hipóteses em que os Tribunais ou juizes podem voltar atrás, mesmo depois de terem proferido decisão de mérito: havendo embargos de declaração, erro material, sendo proferida decisão pelo STF ou pelo STJ com base nos artigos 543-B e 543-C do Código anterior.

Organizaram-se em dois dispositivos as causas que levam à extinção do processo, por indeferimento da inicial, sem ou com julgamento de mérito, incluindo-se neste grupo o que constava do art. 285-A do Código anterior.

Unificou-se o critério relativo ao fenômeno que gera a prevenção: o despacho que ordena a citação. A ação, por seu turno, considera-se proposta assim que protocolada a inicial.

Tendo desaparecido o Livro do Processo Cautelar e as cautelares em espécie, acabaram sobrando medidas que, em consonância com parte expressiva da doutrina brasileira, embora estivessem formalmente inseridas no Livro III, de cautelares, nada tinham. Foram, então, realocadas, junto aos procedimentos especiais.

Criou-se um livro novo, a que já se fez menção, para os processos nos Tribunais, que abrange os meios de impugnação às decisões judiciais – recursos e ações impugnativas autó-

29 CÂNDIDO DINAMARCO lembra que o próprio LIEBMAN, após formular tal condição da ação em aula inaugural em Turim, renunciou a ela depois que "a lei italiana passou a admitir o divórcio, sendo este o exemplo mais expressivo de impossibilidade jurídica que vinha sendo utilizado em seus escritos" (*Instituições de direito processual civil*. v. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309).

30 Trata da matéria, por exemplo, COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006. t. I e II; PICARDI, Nicola. *Codice di procedura civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 2008. t. II; GIOLA, Valerio de; RASCHELLA, Anna Maria. *I provvedimenti d'urgenza ex art. 700 Cod. Proc. Civ.* 2. ed. Expertia, 2006.

31 É conhecida a figura do *référé* francês, que consiste numa forma sumária de prestação de tutela, que gera decisão provisória, não depende necessariamente de um processo principal, não transita em julgado, mas pode prolongar a sua eficácia no tempo. Vejam-se arts. 488 e 489 do *Nouveau Code de Procédure Civile* francês.

32 No processo civil inglês, há regra expressa a respeito dos "case management powers". CPR 1.4. Na doutrina, v. NEIL ANDREWS, O moderno processo civil, São Paulo, Ed. RT, 2009, item 3.14, p. 74. Nestas regras de gestão de processos, inspirou-se a Comissão autora do Anteprojeto.

33 Para EGAS MONIZ DE ARAGÃO, a ausência de uma parte geral, no Código de 1973, ao tempo em que promulgado, era compatível com a ausência de sistematização, no plano doutrinário, de uma teoria geral do processo. E advertiu o autor: "não se recomendaria que o legislador precedesse aos doutrinadores, aconselhando a prudência que se guarde o desenvolvimento do assunto por estes para, colhendo-lhes os frutos, atuar aquele" (*Comentários ao Código de Processo Civil*: v. II, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8). O profundo amadurecimento do tema que hoje se observa na doutrina processualista brasileiro justifica, nessa oportunidade, a sistematização da teoria geral do processo, no novo CPC.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR art. 1º

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. .arts. 2º a 95

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 2º a 5º

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA arts. 6º a 15

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 6º a 8º

Capítulo II – Limitações da Competência Tributária arts. 9º a 15

Seção I – Disposições Gerais arts. 9º a 11

Seção II – Disposições Especiais. arts. 12 a 15

TÍTULO III – IMPOSTOS. arts. 16 a 76

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 16 a 18-A

Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior. .arts. 19 a 28

Seção I – Imposto Sobre a Importação arts. 19 a 22

Seção II – Imposto Sobre a Exportação. arts. 23 a 28

Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda arts. 29 a 45

Seção I – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural arts. 29 a 31

Seção II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana arts. 32 a 34

Seção III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos. arts. 35 a 42

Seção IV – Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza arts. 43 a 45

Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação . .arts. 46 a 73

Seção I – Imposto Sobre Produtos Industrializados arts. 46 a 51

Seção II – Impostos Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arts. 52 a 58

Seção III – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arts. 59 a 62

Seção IV – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. arts. 63 a 67

Seção V – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações. arts. 68 a 70

Seção VI – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza arts. 71 a 73

Capítulo V – Impostos Especiais arts. 74 a 76

Seção I – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País arts. 74 e 75

Seção II – Impostos Extraordinários art. 76

TÍTULO IV – TAXAS arts. 77 a 80

TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA arts. 81 e 82

TÍTULO V-A – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS art. 82-A

TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. . . arts. 83 a 95

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 83 e 84

Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. art. 85

Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios arts. 86 a 94

Seção I – Constituição dos Fundos. arts. 86 e 87

Seção II – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados arts. 88 a 90

Seção III – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios art. 91

Seção IV – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais arts. 92 e 93

Seção V – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais art. 94

Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País. art. 95

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO arts. 96 a 208

TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. arts. 96 a 112

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 96 a 100

Seção I – Disposição Preliminar. art. 96

Seção II – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos arts. 97 a 99

Seção III – Normas Complementares. art. 100

Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária. . arts. 101 a 104

Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária . arts. 105 e 106

Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária arts. 107 a 112

TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. arts. 113 a 138

Capítulo I – Disposições Gerais art. 113

Capítulo II – Fato Gerador arts. 114 a 118

Capítulo III – Sujeito Ativo arts. 119 e 120

Capítulo IV – Sujeito Passivo arts. 121 a 127

Seção I – Disposições Gerais arts. 121 a 123

Seção II – Solidariedade. arts. 124 e 125

Seção III – Capacidade. art. 126

IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;

V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;

VI - unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal;

VII - instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU). *(Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra C do DOU de 22.12.2023)*

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federais e para os contribuintes.

§§ 3º e 4º *(Vetados na LC 199/2023)*.

§ 5º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;

II - 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal;

III - 6 (seis) representantes dos Municípios; e

IV - *(Vetado na LC 199/2023)*.

§ 1º Ao CNSOA compete:

I - instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II - disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra C do DOU de 22.12.2023)*

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III - indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV - indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

V - *(Vetado na LC 199/2023)*.

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que disporá sobre seu funcionamento.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos por esta Lei Complementar, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos.

Art. 5º Observado o § 5º do art. 1º, o disposto nesta Lei Complementar aplicase a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.

Art. 6º *(Vetado na LC 199/2023)*.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º *(Vetado na LC 199/2023)*.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. *(Vetado na LC 199/2023)*.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2023;
202º da Independência e 135º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Jorge Rodrigo Araújo Messias

correntes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

I – operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II – obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 4º. Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o *caput* incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º. Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Brasília, 1º de abril de 2015;
194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Publicado no DOU de 1º.04.2015 – Edição extra.

**DECRETO Nº 8.533,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

Regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Mais Leite Saudável, que objetiva incentivar a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, conforme estabelecido neste Decreto.

**CAPÍTULO I.
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA MAIS LEITE
SAUDÁVEL**

Art. 2º. O Programa Mais Leite Saudável permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º e sua utilização na forma prevista no art. 6º.

Art. 3º. É beneficiária do Programa Mais Leite Saudável a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para realização dos investimentos a que se refere o art. 1º e que seja habilitada na forma prevista no Capítulo V.

**SEÇÃO I.
DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS EM
RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA**

Art. 4º. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep

e da Cofins em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM mencionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* serão apurados mediante aplicação dos seguintes percentuais das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente: (Acrescido pelo Decreto 11.732/2023)

I - cinquenta por cento da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que:

a) esteja regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável; e

b) elabore produtos lácteos exclusivamente a partir de leite *in natura* ou de derivados de lácteos de que trata este artigo; e

II - vinte por cento da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura* adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

§ 2º O descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º, a qualquer tempo, sujeitará a pessoa jurídica à apuração dos créditos presumidos de que trata o *caput*, na forma prevista do inciso II do § 1º, pelo prazo de três meses. (Acrescido pelo Decreto 11.732/2023)

§ 3º O requisito previsto no inciso I, na alínea "b", do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (Acrescido pelo Decreto 12.809/2025)

SEÇÃO II.

DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Art. 5º. Os créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 4º poderão ser utilizados para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração.

Parágrafo único. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

Art. 6º. Os créditos presumidos apurados na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º poderão ser utilizados para:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II – ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

**CAPÍTULO II.
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA
MAIS LEITE SAUDÁVEL**

Art. 7º. São requisitos para habilitação no Programa Mais Leite Saudável e para fruição de seus benefícios:

I – a aprovação de projeto elegível ao Programa Mais Leite Saudável pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – a realização, pela pessoa jurídica interessada, de investimentos no projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, na forma prevista nos arts. 12 a 16;

III – a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

► Súm. 383 do STF.

Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942;
121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
D.O.U. 20.8.1942

**DECRETO-LEI Nº 37,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

**TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA**

Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (*Parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003*)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (*Redação dada pela Lei 12.350/2010*)

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (*Inciso acrescido pela Lei 10.833/2003*)

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (*Inciso acrescido pela Lei 10.833/2003*)

**CAPÍTULO II
BASE DE CÁLCULO**

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

- I** – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;
- II** – quando a alíquota for *ad valorem* o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

Arts. 3º a 6º (*Revogados pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

Art. 7º (*Revogado pelo Decreto-Lei 730/1969*)

**CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art. 9º Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10. Aos produtos isentos do imposto de importação, na forma prevista neste capítulo, poderá ser concedida isenção ou redução de imposto sobre produtos industrializados, nos termos, limites e condições previstos neste artigo e em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei 5.444/1968*)

§ 1º As importações destinadas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como às Autarquias e demais entidades de direito público interno, ficam também sujeitas às normas previstas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei 5.444/1968*)

§ 2º O Poder Executivo, em relação a empresas produtoras de bens industriais, poderá condicionar a isenção ou redução a exportações compensatórias. (*Parágrafo acrescido pela Lei 5.444/1968*)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos casos previstos em leis específicas que autorizam a isenção do imposto sobre produtos industrializados nas importações de equipamento para setores de produção determinados, dependendo de lei prévia a ampliação de período e das condições e espécies das isenções. (*Parágrafo acrescido pela Lei 5.444/1968*)

Art. 11. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

- I** – a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;
- II** – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução. (*Retificado no DOU de 21/11/1966*)

Art. 12. A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

**SEÇÃO II
BAGAGEM**

Art. 13. É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei 1.123/1970*)